



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



Cplose@SI...



E-Mail



Mais ▾

Mensagem 1 de 928



Hoje 17:47

Criar email

Caixa de entrada (122)

Rascunhos (34)

▼ Enviados

respondidas

Spam (12)

Lixeira (15)



Você

Para: [Francisco Caninde Peres da Fonseca Caninde](#) ▾[Visualizar anexo](#)

Boa tarde, prezados.

Segue em anexo resposta de impugnação da concorrência 005.2022

Atenciosamente;

Caroline Porto

Presidente da CPLOSE.

--

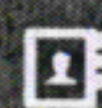
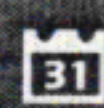
Em 22/12/2022 15:49, Francisco Caninde Peres da Fonseca Caninde escreveu:

| SOLICITAMOS POR GENTILEZA ACUSAR O RECEBIMENTO.

1 anexo

Resposta de im[...]
005.2022.pdf
2,0 MB

16% usado



Cnriose@Sl...



E-Mail



Mais ▾

Mensagem 12 de 1321

FOLHA

546/OK



Criar email

Caixa de entrada (122)

Rascunhos (34)

▼ Enviados

respondidas

Spam (12)

Lixeira (15)



Francisco Caninde Peres da Fonseca Caninde

Para: ▾

[Visualizar anexo](#)

SOLICITAMOS POR GENTILEZA ACUSAR O RECEBIMENTO.



Qui, 15:49

1 anexo

IPUG. EDITAL P[...]E
NÇO - PE.pdf
6.0 MB

PDF



16% usado



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

IMPUGNANTE: TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITÁRIO LTDA, CNPJ: 06.352.288/0001-40

IMPUGNAÇÃO, referente ao Edital da Concorrência nº: 005/2022, referente ao objeto da presente licitação de “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL E LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE**”, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a solicitação **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITÁRIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº. **06.352.288/0001-40**, que apresentou impugnação contra os termos do Edital da Concorrência 005/2022, encaminhada a Presidente desta Prefeitura, interposta, informando o que se segue:

• **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

O pedido de impugnação foi enviada por e-mail, pela empresa **TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITÁRIO LTDA**. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art.41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa – se ao mérito da impugnação.

• **DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:**

Em síntese, relata que é Importante que a impugnação pretende mostrar as falhas contidas no instrumento convocatório que fere o estatuto que disciplina o instituto das licitações.

- 1-Retificar o instrumento convocatório, modificando o item 5.4.3 alíneas “b” e “C”, a fim de exigir que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, sejam registrado no CREA com as suas respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT,
- 2- Excluir o serviço de TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL COM DTM DE ATÉ 30 KM como parcela de maior relevancia para fins de comprovação de experiência mínima.



- **DA ANÁLISE:**

Dada a tempestividade da impugnação, esta Presidente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode – se concluir que esta municipalidade, por intermédio do órgão demandante, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o **interesse público** e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, **preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular**. Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

As fundamentações apresentadas pela impugnante não demonstram sequer preceito que amparem tal solicitação de alteração de prazos de entrega, onde claramente se observa interesse particular em alterar itens editalícios em prol particular.

De acordo com o Acórdão 470/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação.

Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades

X



profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Em resposta ao segundo questionamento: exclusão do serviço de TRANSPORTE ATÉ DESTINO FINAL COM DTM DE ATÉ 30KM do item de maior relevância técnica, entende-se que o questionamento não é pertinente.

Uma das formas de identificar os serviços de maior relevância e valor significativo da planilha orçamentária é através da curva ABC, que é um orçamento organizado de modo a destacar os itens que mais pesam no custo total de uma obra ou serviço.

Como mostra planilha abaixo, foi utilizado a curva ABC de serviços para a definição dos serviços elencados no edital para qualificação técnica, garantindo a complexidade técnica e financeira de forma concomitantes. Ressaltamos que a CURVA ABC citada está disponível como anexo do edital. Além disso, o quantitativo exigido, corresponde a um percentual de aproximadamente 50% do quantitativo total dos serviços, ou seja, dentro dos padrões aceitos pelos Órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União, ratificando a simetria do edital com as normas e jurisprudência aplicada atualmente.

X



PLANILHA RESUMO - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.	PREÇO	
				UNITÁRIO	TOTAL
1	Varnição manual de vias urbanas pavimentadas	1.642,31	Km	110,19	180.965,74
2	Coleta regular manual de resíduos sólidos domiciliares e comerciais	2.338,16	t/mês	217,15	507.732,19
3	Coleta manual de resíduos inertes ou volumosos	469,44	t/mês	124,91	58.637,75
4	Coleta mecanizada de resíduos inertes ou volumosos	1.043,20	t/mês	142,93	149.104,58
5	Coleta de resíduos de poda	100,00	t/mês	292,45	29.245,08
6	Coleta manual ensacada	1,00	equipe	61.671,95	61.671,95
7	Capinação e raspagem de vias pavimentadas	20,00	Km	2.489,48	49.789,60
8	Pintura de meio-fio	20,00	Km	1.123,69	22.473,80
9	Equipe de serviços diversos	1,00	equipe	83.166,52	83.166,52
10	Transporte até o destino final	2.338,16	t/mês	83,41	195.026,21
11	Administração local	1,00	estrutura/ equipe	63.167,27	63.167,27
	Total Mensal				1.400.980,69
	Valor Total (12 meses)				16.811.768,31

Conclusão:

Com base em todo o exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais e jurisprudente acima citados e transcritos, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**. Pelo conhecimento e IMPROVIMENTO da impugnação em fase do edital do processo Licitatório nº019/2022, Concorrência Pública 005/2022, por entende que o edital atende a todos os dispositivos legais, especialmente a Lei Federal nº 13.303/2016 e o RILC.

✓



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante. ”

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Presidente, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITÁRIO LTDA.**

A presente resposta será enviada para o e-mail da REQUERENTE, bem como para todas as que retiraram o edital, para tomarem conhecimento da decisão.

Caroline Porto

CAROLINE RODRIGUES PORTO
PRESIDENTE CPLOSE

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CAROLINE RODRIGUES PORTO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - ESTADO DE PERNAMBUCO

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº005/2022

TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITARIOS LTDA, sediada na Avenida Vereador Aildo Mendes, 83 Loteamento Samburá Quadra 11, Lote 28, no Bairro Santa Terezinha, CEP: 59.291-000, na Cidade de São Gonçalo do Amarante – Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ sob o Nº. 06.352.288/0001-40, por intermédio de seu representante legal o Sr. **DÂMOCLES PANTALEÃO LOPES TRINTA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Portador da RG. 001.507.069 – SSP/RN, inscrito no CPF, sob o Nº **075.585.383-00**, residente e domiciliado à Av. Jaguarari Nº 4980, Condomínio Green Village, Casa 21, no Bairro Candelária, CEP: 59.064-500, na Cidade do Natal – Estado do Rio Grande do Norte, infra-assinado, com sustentação no § 2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar,

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que podem acarretar em prejuízos, em desconformidade com o interesse público, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM
ATERRO SANITARIOS LTDA
Dâmoçles Pantaleão Lopes Trinta
Engenheiro Civil
CBEA/RN 1101146317

I. RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, a IMPUGNANTE reafirma o respeito que dedica a digna Presidente da Comissão de Licitações e a toda Equipe de Apoio vinculados neste PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0019/2022, da : CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº005/2022

Esclarece que a presente IMPUGNAÇÃO tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, observando-se as condições estabelecidas neste edital e nos anexos que o integram. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do certame, bem como, evitar frustrações futuras para com Vossa contratação

II – DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado de Pernambuco, por intermédio do SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, inscrito no CNPJ sob o nº 11.251.832/0001-05, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, instituída pela Portaria 004/2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios – AMUPE EM 01/04/2022, tornou público que realizará LICITAÇÃO, na MODALIDADE CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço por lote, mediante o regime de empreitada por preço unitário, visando à contratação de empresa para executar o objeto descrito no item 1 deste Edital, ou seja (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL E LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE).

A abertura da Sessão foi designada para o dia 27 de dezembro de 2022, às 10hs15min, conforme estabelecido no preâmbulo do instrumento convocatório.

A empresa TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITARIOS LTDA, explora o ramo de Serviços de Limpeza Urbana, objeto da presente licitação, e, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, buscou maiores informações, a fim de a fim de viabilizar sua participação no presente certame.

Estando legalmente apta a competir em licitações públicas, procedeu a atenta leitura do instrumento convocatório, no intuito de tomar conhecimento das regras ali estabelecidas para sua participação.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em tela, a empresa impugnante denota, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta, que após exame de seu mérito, alerta para uma possível irregularidade no Edital, que dentro das prerrogativas de poder-dever da Administração Pública, podera ser acatada para efeitos de saneamento da irregularidade verificada.

Por fim, destaca-se que, na maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a presente impugnação, longe de ser utilizada como instrumento de protelação do certame, possui respaldo legal e suas inadequações aos dispositivos legais pertinentes precisam ser corrigidas, bem como omissões e falhas que não podem ser desprezadas por esse órgão.

Ante as considerações feitas inicialmente, a impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, sendo necessária a retificação editalícia.

III – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A data de entrega e abertura dos envelopes, encontram-se marcada para o dia **27 de dezembro de 2022, às 10h15min**, conforme estabelecido no preâmbulo do instrumento convocatório.

Desse modo, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

Vejamos:

DO EDITAL

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. Quaisquer dúvidas porventura existentes sobre o disposto no presente Edital deverão ser objeto de pedido de esclarecimentos, por escrito, à Comissão responsável pela presente licitação, ou através de endereço eletrônico: cplose@slm.pe.gov.br, em até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura do certame.

24.1.1. A Comissão de Licitação responderá aos pedidos de esclarecimentos em até 02 (dois) dias antes da abertura da sessão pública, comunicando a todos os licitantes o teor da(s) resposta(s) apresentada(s).

24.2. As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

24.2.1. Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, cabendo à Administração responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

24.2.2. Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação.

25.2.2.1. A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente.

(...)

A LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JULHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", estabelece:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Grifos nosso.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida, e analisada por essa Comissão Permanente de Licitação-CPL para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

Ademais, por dever de ofício e em obediência ao princípio da transparência e da supremacia do interesse público, a Administração tem o dever de analisar e esclarecer a presente impugnação, na qual existe fundamento para alteração, revogação ou suspensão do instrumento convocatório.

Devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

Ainda assim, se houver dúvidas sobre a tempestividade do presente, requer a impugnante seja recebido com fundamento no direito de petição que lhe é assegurado pela Constituição da República (Art. 5º, XXXIV, 'a').

IV – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

4.1 – Da Legitimidade para impugnar

Preliminarmente, registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecimento.

4.2 - Dos Fundamentos

A presente impugnação pretende mostrar as falhas contidas no instrumento convocatório que fere o estatuto que disciplina o instituto das licitações. Com intuito inclusive, de evitar que ocorra vantagens no universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

A presente impugnação tem fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.).

Desta feita, temos que a impugnação é um dos instrumentos do exercício do direito de petição junto ao poder público.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pela Sra. Presidente, a fim de evitar prejuízos sério para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

O aludido edital traz, em seu bojo, exigências que dificultam a formulação de proposta comercial, restringem o caráter competitivo e maculam o certame, em razão de informações omissas e/ou incompletas, as quais passa-se a elucidar conforme se segue

V - REGISTRO DO ATESTADO NO ÓRGÃO COMPETENTE (CREA)

Nos termos do edital em tela, foi solicitado a comprovação pelas Licitantes, por meio de atestados, de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com quantitativos.. Porém, não foi solicitado que o referido atestado esteja registrado nas entidades profissionais competentes. Cumpre transcrever o item do Edital:

5.4.3. Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

Atestado(s) de capacidade técnica operacional, em nome da empresa, devidamente assinado pelo responsável por emitir a declaração, indicando-se, para fins do inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, como parcela de maior relevância técnica e valor significativo os serviços abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND	QUANT.
001	COLETA REGULAR MANUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS	t/mês (T: 12 meses)	14.028,96
002	TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL COM DMT DE ATÉ 30KM	t/mês (T: 12 meses)	14.028,96
003	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS URBANAS PAVIMENTADAS	Km (T: 12 meses)	9.853,86
004	COLETA MECANIZADA DE RESÍDUOS INERTES OU VOLUMOSOS	t/mês (T: 12 meses)	6.259,20

(...)

Ocorre que a aludida exigência não cumpre os requisitos previstos na Lei, uma vez que, para a realização dos serviços contemplados no referido Edital, as Proponentes necessitam ser empresas que **estejam devidamente registradas no CREA**, além de possuírem Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que executaram de forma satisfatória os serviços objeto da presente licitação em características, de acordo com os atestados registrados.

Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

Cumpre ressaltar que capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo, na experiência em gerir a mão de obra necessária aos serviços executados.

Sobre a capacidade técnico-operacional, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", aduz que:

"A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Ainda segundo o referido doutrinador:

"Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.
(...)"

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes."

Seguindo essa sistemática consolidada na doutrina e jurisprudência, o correto é exigir, quanto à capacidade técnico-operacional, a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante devidamente registrados no CREA.

Porém, o Edital em tela não exigiu que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado seja registrado na entidade profissional competente, que neste caso é o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Desse modo, deixou de resguardar os serviços a serem contratados, uma vez que se trata de serviços técnicos, que, obrigatoriamente devem ser acompanhados e devidamente registrados no CREA, de forma a garantir a integridade e confiabilidade ao Atestado emitido, para que conste do acervo da própria empresa.

A Lei das Licitações, além de estabelecer as normas para contratação, pelo Município, de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado.

A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho::

Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311).

O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Legalidade *onde nas lições do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.*

Dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da **capacitação técnico-operacional**, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da **capacitação técnico-profissional**, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (**capacitação técnico-operacional**), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à **capacitação técnico-profissional**, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Este atestado comprova que a empresa possui os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores.

A necessidade de registro dos atestados nas entidades profissionais, notadamente CREA, está prevista no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a comprovação da aptidão técnica do licitante será realizada "por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

Acerca do assunto, nos reportamos ao Acórdão 2326/2019 – Plenário:

Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymier) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. **Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Grifo nosso.**

A habilitação técnico-operacional é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados.

A apresentação de atestado de capacidade técnica está prevista na aludida no artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 in verbis:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Veja-se que o atestado que deverá ser apresentado para comprovação do solicitado no item 5.4.3 alínea b) do Edital, deve ser devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme determina o Inciso §1º da Lei Federal 8.666/93.

Diante do apresentado, verifica-se a necessidade de constar no edital a exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA em nome da licitante e de seu responsável técnico, acompanhado da certidão de **acervo técnico (CAT)**.

A exigência de qualificação técnica nada mais é do que uma salvaguarda da Administração Pública quanto à plena consecução do objeto licitado, o que não se justifica no certame em tela, não exigir a capacitação técnica na forma da Lei.

Portanto, a ausência de exigência de registro no atestado na entidade profissional competente fere o disposto na legislação que rege os processos licitatórios, além de ferir o princípio da legalidade, isonomia e moralidade do certame.

VI Das requisições de atestados de capacidades técnicas operacional e profissional para serviço que não representa parcela de relevância técnica (item 5.4.3, alíneas "b" e "c")

Extraí-se do edital guereado, item 5.4.3, alíneas "b" e "c", que os licitantes devem comprovar, para fins de qualificação técnica operacional e profissional, experiência mínima com o objeto licitado, especialmente, com os serviços i) COLETA REGULAR MANUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, ii) TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL COM DMT DE ATÉ 30KM iii) VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS URBANAS PAVIMENTADAS iv) COLETA MECANIZADA DE RESÍDUOS INERTES OU VOLUMOSOS.

Ocorre que, analisando esses serviços a luz do Instituto de Licitações e Contratos, bem como, da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que nem todas as atividades relacionadas no item 5.4.3, alíneas "b" e "c", preenchem os requisitos legais para que seja exigido comprovação de experiência mínima

Nesse turno a Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, inciso I, combinado o inciso II do art. 30, dispõe que a comprovação de aptidão técnica operacional (da empresa) e profissional (do responsável técnico), restringem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, garantindo-se, assim, pertinência entre o objeto licitado e o que é necessário comprovar. Vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Sobre a temática, ensina Marçal Justen Filho:

O que se exige [...] é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

Ressalte-se que tanto a legislação, quanto a jurisprudência, estabelecem de forma clara, que os serviços indicados para comprovação da habilitação técnica, **devem atender os requisitos da lei de FORMA CONCOMITANTE**, isto é, devem caracterizar ao mesmo tempo, maior relevância técnica e valor significativo. Nesse diapasão, assevera o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 263, in verbis:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso).

Para que não restem dúvidas sobre o assunto, vejamos abaixo, mais um julgado do TCU, nos mesmos moldes da súmula 263, demonstrando a necessidade de concomitância entre a relevância técnica e financeira do serviço, para que possa ser exigida a comprovação de sua experiência mínima:

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a ocorrência das seguintes ilegalidades, para que adote as medidas corretivas cabíveis, evitando-se sua repetição:

[...]

9.3.5. foi exigida dos licitantes, no âmbito da Concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1.084/2011 - Plenário;

(TCU. Relatório de Auditoria. Acórdão nº 2303/2015 - Plenário. Relatório de Auditoria. Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Data da sessão: 16/09/2015).

In casu, verifica-se que o instrumento convocatório ao dispor sobre a comprovação de experiência mínima para fins de qualificação técnica operacional e profissional, incluiu o serviço de "TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL COM DMT DE ATÉ 30KM", ainda que essa atividade não atenda aos requisitos para figurar como parcela de maior relevância, para fins de demonstração de aptidão prévia.

Isso porque, ainda que o serviço de TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL COM DMT DE ATÉ 30KM preencha o requisito da relevância financeira, sua execução não exige ações complexas, que importem em classificá-lo como a parcela de "maior relevância técnica", uma vez que, para isso, faz-se necessário enquadrar a atividade como crítica e de risco elevado, levando-se em consideração o conjunto de serviços que serão executados e a influência daqueles sobre o resultado que espera ser alcançado.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre quais os parâmetros devem nortear a escolha do(s) serviço(s) (parcelas) a ser(em) requisitado(s) dos licitantes, para comprovar a qualificação técnica operacional e profissional:

2. A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído, e decisões recentes demonstraram tendência a um entendimento de que a qualificação técnica deve se dar com base apenas no principal da obra (acórdãos 2.992/2011 e 222/2013, ambos do Plenário). Pela pertinência, é relevante transcrever trecho da primeira deliberação citada (destaques acrescidos)

"9.3. determinar à Infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;"

13. Reitero, portanto, que a habilitação técnica com base apenas no principal da obra é, nas situações ordinárias, a sistemática que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. (TCU. Representação. Acórdão nº 2079/2014 - Segunda Câmara. Relator ANA ARRAES. Data da sessão: 13/05/2014). (grifo nosso)

Inferir-se do precedente acima indicado que a Administração quando for definir os serviços, para comprovar a qualificação técnica da licitante, além, do valor significativo, deve verificar a relevância técnica dessa atividade, para o conjunto da obra, ou seja, deve-se impor a comprovação da experiência, somente, para os serviços enquadrados tecnicamente como principais.

Portanto, mostra-se patente que os serviços de TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL COM DMT DE ATÉ 30KM ainda que importe em valor significativo para o objeto licitado, não atende ao critério de relevância técnica, logo, não pode figurar como parcela de maior relevância para fins comprovação de experiência mínima.

Desse modo, mostra-se imperiosa a retificação do instrumento convocatório, a fim de modificar as normas de qualificação técnica, inserindo a necessidade de comprovação de experiência mínima, somente para os serviços que atendam as disposições contidas no art. 30, inciso II c/c § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, além da Súmula 263 do TCU.

VII - A LEGALIDADE CONDUZ À PREVISIBILIDADE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS E ESTE É O PRINCIPAL FIM A SER BUSCADO PELO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Saliente-se. Quando alguém (pessoa física ou jurídica) se insurge contra a ilegalidade consubstanciada num ato administrativo, por exemplo, um **EDITAL**, buscando administrativamente a anulação dos efeitos produzidos pelo ato viciado, cai por terra a presunção de legitimidade de que goza o Administrador (obviamente se o ato atacado é ilegal). A confiança de que se tem na Administração é sobreposta pela confiança que se tem na lei, amparada pela garantia constitucional de que não serão criados direitos nem obrigações senão em virtude de lei, **DAÍ O CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Outrossim, as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) pacificaram a questão da invalidação, pela Administração, de seus próprios atos:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

VIII - DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 21, § 4º, DA LEI 8.666/93).

A impugnante aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas, de maneira que se acolhidos os argumentos ora trazidos haverá necessidade de republicação do Edital e a consequente reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

Jesse Torres Pereira Júnior, a este respeito, bem ensina:

As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição.

Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado. (grifamos)
(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257-258).

Portanto se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador... É incondicional o dever que tem o agente da administração de, ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas, porquanto sua responsabilidade não é apenas a de alguém que meramente redige um simples roteiro para a licitação, mas a de alguém que está a criar obrigações para a própria administração.

E ainda Wolgran Junqueira Ferreira, assinala.

Sem dúvida alguma o edital é a pedra angular de uma licitação pública. Dúvidas, contendas, e discussões em licitações públicas decorrem de um edital imperfeito. De suas imperfeições é que nascem as disputas e refregas que prejudicam o andamento da Administração." (in Licitações e contratos na Administração Pública, pág.154

IX - DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, com efeito para:

- Seja recebida a presente Impugnação nos efeitos devolutivo e suspensivo;
- Retificar o instrumento convocatório, modificando o item 5.4.3 alíneas "b" e "c", a fim de exigir que os **ATESTADOS de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** sejam registrados no **CREA** com as suas respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, e excluir o serviço de **TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL COM DMT DE ATÉ 30KM** como parcela de maior relevância para fins de comprovação de experiência mínima;
- Que após a retificação do instrumento convocatório, o prazo seja reaberto, obedecendo o disposto no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, visto que as modificações influenciam diretamente na elaboração da proposta;
- Caso a senhora Presidente entenda pela não retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos a Autoridade Superior.

Caso esta impugnação seja considerada improcedente, total ou parcialmente, a Administração apresente a devida justificativa que motivou a decisão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de dezembro 2022.

TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL EM
ATERROS SANITÁRIOS LTDA
Dávides Pantaleão Lopes Trinta
Engenheiro Civil
CREA/RN 11011266317

SEINFRA
FOLHA

523/6A

TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA
RUA VEREADOR ALDO MENDES, N° 83, BAIRRO SAMBURÁ, CEP 59.290-000, SÃO
GONÇALO DO AMARANTE, RN.
CNPJ 06.352.288/0001-40 - NIRE 24.2.0039209,3

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL N° 11

Por presente instrumento os abaixo assinados:

DÂMOCLIS PANTALEÃO LOPES TRINTA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da R.G. 001.507.069, expedida pela SSP / RN em 17/08/1993, CPF nº 02.582.585-00, residente e domiciliado a Av. Jaguarari, nº 4980, Condomínio Green Village, casa 21, Candelária, CEP 59.064-500, Natal, RN.

ILTON MIRANDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da R.G. nº 000.080.362, expedida pela SSP /RN em 10/05/2005, CPF 025.623.594-53, residente e domiciliado a Rua Miguel Rocha, nº 1920, Apto 1101, Condomínio Salvia Miranda, Lagoa Nova, CEP 59.061-580, Natal, RN.

Resolvem de comum acordo, como únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada **TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA**, situada a Rua Vereador Aldo Mendes, nº 83, Bairro Samburá, CEP 59.290-000, São Gonçalo do Amarante, RN, inscrita no CNPJ SOB Nº 06.352.288/0001-40 - com atos constitutivos registrados e arquivados na Junta Comercial do estado do RN, sob NIRE 24.2.0039209,3, em 30/06/2004, alterando contrato social primitivo, e aditando, modificando, suprimindo cláusulas e condições, fundamentadas na Lei 10.406 de 10.01.2002.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA SEDE:

A sociedade passa ter sua sede a Avenida Vereador Aldo Mendes, nº 83, Loteamento Samburá, Quadra 01, Lote 28, Bairro Santa Teresinha, CEP 59.280-000, São Gonçalo do Amarante, RN.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social atual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) dividido em 3.000 (três mil) quotas de valor unitário R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional fica neste ato elevado para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) dividido em 4.000 (quatro mil) cotas de valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O acréscimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no capital social subscrito neste ato, fica integralizado com os Lucros acumulados constante no Balanço Patrimonial de 31.12.2019. Ficando distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor em R\$
Dâmocles Pantaleão Lopes Trinta		
Valor de sua participação subscrita e já integralizada	1.800	1.800.000,00
Lucros acumulados	600	600.000,00
Total	2.400	2.400.000,00
Ilton Miranda		
Valor de sua participação subscrita e já integralizada	1.200	1.200.000,00
Lucros acumulados	400	400.000,00
Total	1.600	1.600.000,00
Total do Capital Social	4.000	4.000.000,00

TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL
 EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA
 Dâmocles Pantaleão Lopes Trinta
 ENGENHEIRO CIVIL
 CREA/RN 11011266317

SEINFRA
FOLHA

5366X

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, entretanto todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas subscritas por cada sócio são indivisíveis.

Parágrafo Terceiro - Em caso de afastamento definitivo voluntário, será dividido o pagamento do valor correspondente a participação do sócio no patrimônio social da sociedade, que será efetuado em doze (12) prestações iguais, mensais e consecutivas, devidamente corrigidas pela variação da taxa Selic ou o índice que o suceder, acrescidas de juros de doze por cento (12%) ao ano, vencendo-se a primeira prestação no primeiro (1º) dia a contar da data do afastamento definitivo conforme aditivo registrado nos órgãos competentes.

Parágrafo Quarto - O afastamento voluntário deverá ser precedido de formal aviso prévio escrito com antecedência de três (03) meses, sob pena de continuar o sócio, durante esse período, responsável pelas contribuições que se fizerem necessárias a manutenção das atividades sociais.

Parágrafo Quinto - A admissão de novos sócios se processará mediante deliberação dos sócios em assembleia específica para tal fim, pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, observando-se o critério de votação equivalente a proporcionalidade do capital social, correspondendo, cada voto, ao número de quotas subscritas e integralizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Que ratificam em todos os seus termos as demais cláusulas do contrato social primitivo e aditivos, que não foram expressamente modificados com o presente aditivo, o qual passará a fazer parte integrante daqueles instrumentos. Em caso das alterações consolidado seu contrato social.

TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA
AVENIDA VEREADOR AILDO MENDES, Nº 83, LOTEAMENTO SAMBURÁ, QUADRA
11, LOTE 28, BAIRRO DE SANTA TERESINHA, CEP 59.291-000, SÃO GONÇALO DO
AMARANTE, RN.

CNPJ 06.352.288/0001-40 - NIRE 24.2.0039209,3

CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E ADITIVOS

Pela presente instrumento os abaixo assinados:

DAMOCLES PANTALEÃO LOPES TRINTA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da RG 001.507.069, expedida pela SSP / RN em 17/08/1993, CPF 075.585.383-00, residente e domiciliado a Av. Jaguarari, nº 4980, Condomínio Green Village, casa 21, Candeara, CEP 59.064-500, Natal, RN.

ILTON MIRANDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da RG nº 000.080.292, expedida pela SSP / RN em 10/05/2003, CPF 025.623.594-53, residente e domiciliado a Rua Miguel Rocha, nº 1920, apto 1101, Condomínio Salvina Miranda, Lagoa Nova, CEP 59.064-580, Natal, RN.

Resolvem de comum acordo, como únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, denominada **TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA**, situada a Avenida Vereador Aildo Mendes, 83, Loteamento Samburá, Quadra 11, Lote 28, Bairro de Santa Teresinha, CEP 59.291-000, São Gonçalo do Amarante, RN, inscrita no CNPJ nº 06.352.288/0001-40 - com atos constitutivos registrados e arquivados na Junta Comercial do estado de RN sob NIRE 24.2.0039209,3, em 30/06/2004, CONSOLIDAR o seu Contrato Social e aditivos, conforme disposto na Lei 10.406/02, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL
 EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA
 Damocles Pantaleão Lopes Trinta
 ENGENHEIRO CIVIL
 CREA/RN 11011266317

SEINFRA
FOLHA

525/A

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade gira sob a denominação de:
TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE:

A sociedade tem sua sede a Rua Vereador Aildo Mendes, nº 83, Samburá, Quadra 11, Lote 28, Bairro de Santa Teresinha, CEP 59.290-000, São Gonçalo do Amarante, RN.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO:

A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

Os objetivos sociais são:

Principal:

41.13-1-00 - Obras de Terceirização

Secundárias:

- 38.11-4-00 - Serviços de coleta e transporte de lixo urbano;
- 38.21-0-00 - Gestão de aterros sanitários;
- 42.11-0-01 - Obras viárias, estradas, rodovias;
- 42.11-0-02 - Pintura para sinalização em aeroportos;
- 42.13-8-00 - Construção, recuperação e serviços em vias urbanas;
- 42.22-7-01 - Construção de esgotos sanitários;
- 42.23-5-00 - Construção de dutos de gás natural;
- 43.11-8-02 - Preparação de canchais de obras;
- 43.12-0-00 - Sondagem para escavação de poços;
- 43.21-0-00 - Navegação;
- 43.19-3-00 - Serviços de drenagem, preparação de terrenos;
- 43.21-5-00 - Instalação de sistemas de eletricidade;
- 43.91-6-00 - Construção de alicerces e blocos de fundação;
- 43.99-4-01 - Serviços de administração de obras;
- 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- 68.10-2-02 - Administração, aluguel, locação de imóveis próprios residenciais e não residenciais;
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 71.12-0-00 - Projetos de obras viárias, serviços de engenharia;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 77.22-2-01 - Aluguel, locação de máquinas e equipamentos sem operador;
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra de pessoal temporária;
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios residenciais;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e domicílios;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;

TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL
EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA
Damocles Pantaleão Lopes Trinta
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/RN 11011268317

SEINFRA
FOLHA

524/8

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social atual é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) dividido em 4.000 (quatro mil) quotas de valor unitário R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional ficando distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor em R\$
Dâmocles Pantaleão Lopes Trinta		
Valor de sua participação subscrita e já integralizada	2.400	2.400.000,00
Ilton Miranda		
Valor de sua participação subscrita e já integralizada	1.600	1.600.000,00
Total do Capital Social	4.000	4.000.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, entretanto todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas subscritas por cada sócio são indivisíveis.

Parágrafo Terceiro: Em caso de afastamento definitivo voluntário, será dividido o pagamento do valor integralizado e parte paga de juros no patrimônio social da sociedade, que será efetuado em doze (12) prestações mensais, com juros de correção monetária corrigidos pela variação da taxa Selic ou o índice que o suceder, acrescidas de juros de doze por cento (12%) ao ano, vencendo-se a primeira prestação no trigésimo (30º) dia a contar da data do afastamento definitivo conforme aditivo registrado nos órgãos competentes.

Parágrafo Quarto: O afastamento voluntário deverá ser precedido de formal aviso prévio escrito com antecedência de três (3) meses, sob pena de continuar o sócio, durante esse período, responsável pelas contribuições que se fizerem necessárias a manutenção das atividades sociais.

Parágrafo Quinto: A admissão de novos sócios se processará mediante deliberação dos sócios em assembleia específica para tal fim, pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, observando-se o critério de votação equivalente à proporcionalidade do capital social, correspondendo, cada voto, ao número de quotas subscritas e integralizadas.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO POR NÃO SÓCIO:

A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócio, quando os sócios deliberarem, satisfeito o disposto no artigo 1.061, do Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FALLECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE UM DOS SÓCIOS:

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, os remanescentes notificarão os herdeiros e sucessores do sócio falecido ou interditado, cientificando-os da existência deste Contrato. Nos trinta (30) dias seguintes, os notificados deverão indicar pessoas habilitadas para, em seu nome, acompanhar o levantamento de um balanço especial, que se procederá dentro de sessenta (60) dias contados da data da notificação. Conforme combinarem as partes, os herdeiros poderão suceder o sócio falecido ou, não havendo interesse, serão-lhe pagos todos os haveres apurados no balanço em doze (12) prestações mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pela variação da taxa Selic ou o índice que o suceder, acrescidas de juros de doze por cento (12%) ao ano, vencendo-se a primeira prestação no trigésimo (30º) dia a contar da data de conclusão do balanço geral acima mencionado. Se houver patrimônio líquido negativo, os herdeiros ficarão obrigados a pagá-lo no mesmo prazo e condições, na proporção dos haveres a que fizerem jus.

Parágrafo Único: Ainda em caso de falecimento de quaisquer dos sócios, os sócios remanescentes deliberarão sobre a continuidade da sociedade. Caso decidam pela dissolução da sociedade, seus bens serão divididos na proporção do capital subscrito e integralizado.

TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL
EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA
Dâmocles Pantaleão Lopes Trinta
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/RN 11011266317

CLÁUSULA OITAVA – DA SAÍDA DE SÓCIO:

As quotas do capital da sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros estranhos ao quadro social, sem que antes seja oferecida a preferência, em igualdade de condições, aos sócios que permanecem na sociedade, devendo o sócio retirante oferecer suas quotas a todos os sócios, sempre por escrito, em correspondência de que conste a alienação dirigida a cada sócio.

Parágrafo Primeiro: A preferência acima referida será exercida obedecendo a ordem de participação societária de cada sócio, tendo o sócio majoritário a preferência. A cessão ou transferência de quotas se dará na forma irrenunciável.

Parágrafo Segundo: sempre que a sociedade apresentar déficit de caixa, os sócios deverão concorrer com os recursos necessários à cobertura do déficit, contra os correspondentes créditos em conta-corrente.

CLÁUSULA NONA – DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade será exercida pelos sócios Dâmocles Pantaleão Lopes Trinta e Flon Miranda, em conjunto ou separadamente, acima devidamente qualificados, nos atos e ações a ele pertinentes, com poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos pertinentes aos objetivos da sociedade, autorizando o uso exclusivo do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Os sócios administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos, seja por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade ou nas restrições legais que os impeçam de exercerem quaisquer atos de administração ou de atividade mercantil.

Parágrafo Segundo: Os sócios administradores, quando no exercício da administração da sociedade terão direito a título de pro labore, remuneração mensal não superior ao limite estabelecido na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FISCAL:

O exercício fiscal compreenderá com o ano civil. Ao término de cada exercício, os sócios na reunião simples, decidirão sobre a distribuição dos resultados eventualmente apurados. Estes poderão ainda deliberar a distribuição de lucros ou perdas a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

A qualquer tempo, mediante deliberação dos sócios, observando-se o critério de votação equivalente a proporcionalidade do capital social, correspondendo cada voto ao número de quotas subscritas e integralizadas, poderá este instrumento ser alterado em todos seus dispositivos, respeitadas as formalidades legais, com exceção dos seguintes itens, que deverão ser aprovados a unanimidade. Cláusula Terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE:

No caso de extinção da sociedade, o patrimônio será dividido na proporção das quotas de cada signatário do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DELIBERAÇÕES:

As deliberações e as decisões para alteração de qualquer cláusula deste contrato, inclusive a entrada de sócio, serão sempre tomadas observando-se o critério de votação equivalente a proporcionalidade do capital social, respeitada as proporcionalidades de votos especificadas expressamente, ou ainda que não sejam vetadas por Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS:

Os casos omissos serão resolvidos pelos quotistas e pela legislação pertinente a esse tipo societário. Em caso de necessidade de resolução litigiosa, elegem os quotistas o foro da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via.

Natal, 06 de abril de 2021.

Dâmocles Pantaleão Lopes Trinta
Sócio - Administrador

Itôn Migonça
Sócio - Administrador

Advogada

Andreza Carla Rodrigues Dantas
CPF 023.936.634-44
O A B 10.762 - Expedição 24/08/2012

TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL
EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA
Damocles Pantaleão Lopes Trinta
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/RN 1101266317



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
02393663444	ANDREZA CARLA RODRIGUES DANTAS
13095676468	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2021 17:42 SOB Nº 20210249404.
PROTOCOLO: 210249404 DE 19/04/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102649136. CNPJ DA SEDE: 06352288000140.
NIRE: 24200392093. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/04/2021.
TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL
EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA
Democles Pantaleão Lopes Trinta
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/RN 11011266317

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 24 NOME E SOBRENOME
 DAMOCLES PANTALEAO LOPES TRINTA
 11 HABILITAÇÃO
 15/02/1980
 3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
 27/07/1951 SAO LUIS - MA
 4a DATA EMISSÃO
 11/10/2022
 4b VALIDADE
 09/10/2025
 ACC
 D
 4c DOCUMENTO DE IDENTIDADE / ORGÃO EMISSOR / UF
 34670 CREA MA
 4d CPF
 075.585.383-00
 5 N° REGISTRO
 01910545106
 6 CAT. VEÍCULO
 2
 NACIONALIDADE
 BRASILEIRO
 FILIAÇÃO
 DIALMA FRANCISCO TRINTA
 ALIETE LOPES TRINTA
 7 ASSINATURA DO PORTADOR
 2489483444
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525
 526
 527
 528
 529
 530
 531
 532
 533
 534
 535
 536
 537
 538
 539
 540
 541
 542
 543
 544
 545
 546
 547
 548
 549
 550
 551
 552
 553
 554
 555
 556
 557
 558
 559
 560
 561
 562
 563
 564
 565
 566
 567
 568
 569
 570
 571
 572
 573
 574
 575
 576
 577
 578
 579
 580
 581
 582
 583
 584
 585
 586
 587
 588
 589
 590
 591
 592
 593
 594
 595
 596
 597
 598
 599
 600
 601
 602
 603
 604
 605
 606
 607
 608
 609
 610
 611
 612
 613
 614
 615
 616
 617
 618
 619
 620
 621
 622
 623
 624
 625
 626
 627
 628
 629
 630
 631
 632
 633
 634
 635
 636
 637
 638
 639
 640
 641
 642
 643
 644
 645
 646
 647
 648
 649
 650
 651
 652
 653
 654
 655
 656
 657
 658
 659
 660
 661
 662
 663
 664
 665
 666
 667
 668
 669
 670
 671
 672
 673
 674
 675
 676
 677
 678
 679
 680
 681
 682
 683
 684
 685
 686
 687
 688
 689
 690
 691
 692
 693
 694
 695
 696
 697
 698
 699
 700
 701
 702
 703
 704
 705
 706
 707
 708
 709
 710
 711
 712
 713
 714
 715
 716
 717
 718
 719
 720
 721
 722
 723
 724
 725
 726
 727
 728
 729
 730
 731
 732
 733
 734
 735
 736
 737
 738
 739
 740
 741
 742
 743
 744
 745
 746
 747
 748
 749
 750
 751
 752
 753
 754
 755
 756
 757
 758
 759
 760
 761
 762
 763
 764
 765
 766
 767
 768
 769
 770
 771
 772
 773
 774
 775
 776
 777
 778
 779
 780
 781
 782
 783
 784
 785
 786
 787
 788
 789
 790
 791
 792
 793
 794
 795
 796
 797
 798
 799
 800
 801
 802
 803
 804
 805
 806
 807
 808
 809
 810
 811
 812
 813
 814
 815
 816
 817
 818
 819
 820
 821
 822
 823
 824
 825
 826
 827
 828
 829
 830
 831
 832
 833
 834
 835
 836
 837
 838
 839
 840
 841
 842
 843
 844
 845
 846
 847
 848
 849
 850
 851
 852
 853
 854
 855
 856
 857
 858
 859
 860
 861
 862
 863
 864
 865
 866
 867
 868
 869
 870
 871
 872
 873
 874
 875
 876
 877
 878
 879
 880
 881
 882
 883
 884
 885
 886
 887
 888
 889
 890
 891
 892
 893
 894
 895
 896
 897
 898
 899
 900
 901
 902
 903
 904
 905
 906
 907
 908
 909
 910
 911
 912
 913
 914
 915
 916
 917
 918
 919
 920
 921
 922
 923
 924
 925
 926
 927
 928
 929
 930
 931
 932
 933
 934
 935
 936
 937
 938
 939
 940
 941
 942
 943
 944
 945
 946
 947
 948
 949
 950
 951
 952
 953
 954
 955
 956
 957
 958
 959
 960
 961
 962
 963
 964
 965
 966
 967
 968
 969
 970
 971
 972
 973
 974
 975
 976
 977
 978
 979
 980
 981
 982
 983
 984
 985
 986
 987
 988
 989
 990
 991
 992
 993
 994
 995
 996
 997
 998
 999
 1000
 1001
 1002
 1003
 1004
 1005
 1006
 1007
 1008
 1009
 1010
 1011
 1012
 1013
 1014
 1015
 1016
 1017
 1018
 1019
 1020
 1021
 1022
 1023
 1024
 1025
 1026
 1027
 1028
 1029
 1030
 1031
 1032
 1033
 1034
 1035
 1036
 1037
 1038
 1039
 1040
 1041
 1042
 1043
 1044
 1045
 1046
 1047
 1048
 1049
 1050
 1051
 1052
 1053
 1054
 1055
 1056
 1057
 1058
 1059
 1060
 1061
 1062
 1063
 1064
 1065
 1066
 1067
 1068
 1069
 1070
 1071
 1072
 1073
 1074
 1075
 1076
 1077
 1078
 1079
 1080
 1081
 1082
 1083
 1084
 1085
 1086
 1087
 1088
 1089
 1090
 1091
 1092
 1093
 1094
 1095
 1096
 1097
 1098
 1099
 1100
 1101
 1102
 1103
 1104
 1105
 1106
 1107
 1108
 1109
 1110
 1111
 1112
 1113
 1114
 1115
 1116
 1117
 1118
 1119
 1120
 1121
 1122
 1123
 1124
 1125
 1126
 1127
 1128
 1129
 1130
 1131
 1132
 1133
 1134
 1135
 1136
 1137
 1138
 1139
 1140
 1141
 1142
 1143
 1144
 1145
 1146
 1147
 1148
 1149
 1150
 1151
 1152
 1153
 1154
 1155
 1156
 1157
 1158
 1159
 1160
 1161
 1162
 1163
 1164
 1165
 1166
 1167
 1168
 1169
 1170
 1171
 1172
 1173
 1174
 1175
 1176
 1177
 1178
 1179
 1180
 1181
 1182
 1183
 1184
 1185
 1186
 1187
 1188
 1189
 1190
 1191
 1192
 1193
 1194
 1195
 1196
 1197
 1198
 1199
 1200
 1201
 1202
 1203
 1204
 1205
 1206
 1207
 1208
 1209
 1210
 1211
 1212
 1213
 1214
 1215
 1216
 1217
 1218
 1219
 1220
 1221
 1222
 1223
 1224
 1225
 1226
 1227
 1228
 1229
 1230
 1231
 1232
 1233
 1234
 1235
 1236
 1237
 1238
 1239
 1240
 1241
 1242
 1243
 1244
 1245
 1246
 1247
 1248
 1249
 1250
 1251
 1252
 1253
 1254
 1255
 1256
 1257
 1258
 1259
 1260
 1261
 1262
 1263
 1264
 1265
 1266
 1267
 1268
 1269
 1270
 1271
 1272
 1273
 1274
 1275
 1276
 1277
 1278
 1279
 1280
 1281
 1282
 1283
 1284
 1285
 1286
 1287
 1288
 1289
 1290
 1291
 1292
 1293
 1294
 1295
 1296
 1297
 1298
 1299
 1300
 1301
 1302
 1303
 1304
 1305
 1306
 1307
 1308
 1309
 1310
 1311
 1312
 1313
 1314
 1315
 1316
 1317
 1318
 1319
 1320
 1321
 1322
 1323
 1324
 1325
 1326
 1327
 1328
 1329
 1330
 1331
 1332
 1333
 1334
 1335
 1336
 1337
 1338
 1339
 1340
 1341
 1342
 1343
 1344
 1345
 1346
 1347
 1348
 1349
 1350
 1351
 1352
 1353
 1354
 1355
 1356
 1357
 1358
 1359
 1360
 1361
 1362
 1363
 1364
 1365
 1366
 1367
 1368
 1369
 1370
 1371
 1372
 1373
 1374
 1375
 1376
 1377
 1378
 1379
 1380
 1381
 1382
 1383
 1384
 1385
 1386
 1387
 1388
 1389
 1390
 1391
 1392
 1393
 1394
 1395
 1396
 1397
 1398
 1399
 1400
 1401
 1402
 1403
 1404
 1405
 1406
 1407
 1408
 1409
 1410
 1411
 1412
 1413
 1414
 1415
 1416
 1417
 1418
 1419
 1420
 1421
 1422
 1423
 1424
 1425
 1426
 1427
 1428
 1429
 1430
 1431
 1432
 1433
 1434
 1435
 1436
 1437
 1438
 1439
 1440
 1441
 1442
 1443
 1444
 1445
 1446
 1447
 1448
 1449
 1450
 1451
 1452
 1453
 1454
 1455
 1456
 1457
 1458
 1459
 1460
 1461
 1462
 1463